

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Dispõe sobre o abastecimento de veículos automotores com combustíveis automotivos em posto revendedor de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abastecimento de veículos automotores com combustíveis automotivos em posto revendedor de combustíveis.

Art. 2º A mangueira por meio da qual é feito o abastecimento do tanque de consumo de veículos automotores no posto revendedor deverá possuir trecho transparente próximo ao bico que permita a visualização do produto vendido.

Parágrafo único. Os postos revendedores de combustíveis automotivos terão prazo de 12 meses para atender ao estabelecido no *caput*.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos esforços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, continua a haver fraudes no abastecimento de veículos automotores com combustíveis automotivos com preocupante frequência, de acordo com relatos da imprensa. Trata-se de situação inaceitável, que, ao longo de um período prolongado, pode trazer prejuízos consideráveis para o consumidor.

Um dos delitos que vêm se tornando mais frequente consiste em colocar no tanque dos veículos um volume de combustível inferior ao registrado na bomba medidora, fraude essa que pode também envolver a utilização de combustível adulterado, inclusive mistura ar/combustível. Trata-se de prática cuja repressão poderia ser reforçada caso o consumidor pudesse ver, no ato do abastecimento, o produto que está indo para o tanque de combustível.

Felizmente, isso já se verifica em alguns postos revendedores. É preciso apenas que se exija que todos os postos o façam. Justamente com esse fito, é que o projeto de lei em apreço estabelece que a mangueira por meio da qual é feito o abastecimento do tanque de consumo de veículos automotores no posto revendedor deverá possuir trecho transparente próximo ao bico que permita a visualização do produto vendido.

É, pois, no sentido de contribuir para melhorar a defesa dos consumidores que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

2019-13684